

b) localização;
 c) aprovação em estágio probatório;
 d) designação e substituição para o exercício de Função Gratificada (FG) e Função de Coordenador de Curso (FCC);
 e) progressões e promoções de servidores docentes;
 f) progressões de servidores técnico-administrativos em educação;
 g) retribuição por titulação de servidores docentes;
 h) incentivo à qualificação de servidores técnico-administrativos em educação;
 i) Reconhecimento de Saberes e Competências para docentes da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;
 j) ajuda de custo para remoções;
 k) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
 l) licença para o serviço militar;
 m) licença para atividade política;
 n) licença para capacitação;
 o) licença para desempenho de mandato classista;
 p) licença-prêmio por assiduidade;
 q) afastamento para serviço de mandato eletivo;
 r) horário especial para servidor com deficiência ou cujo familiar tenha deficiência;
 s) adicionais de insalubridade e periculosidade;
 t) abono de permanência;
 u) isenção de imposto de renda;
 v) auxílio-funeral; e
 w) pensão civil;
 II - Assinar termos de:
 a) posse de servidores docentes e técnicos-administrativos; e
 b) concessão de estágio; e
 III - Homologar resultados de concursos público.
 Art. 3º Autorizar o Secretário de Gestão de Pessoas a subdelegar as competências que lhe são conferidas no art. 2º desta Portaria aos(as) titulares das coordenações integrantes da Secretaria de Gestão de Pessoas.
 Art. 4º Revogar o art. 3º da Portaria DIR nº 1.292, de 20 de dezembro de 2019, e a Portaria Normativa GDG/CEFET-MG nº 16, de 14 de outubro de 2023.
 Art. 5º Esta portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2023.

CARLA SIMONE CHAMON

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA Nº 533, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o Inciso X, do Art. 1º, do Anexo I, do Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022 e, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 1.350, de 25 de novembro de 2010, combinado com a Portaria INEP nº 356, de 21 de Maio de 2020, o Edital nº 4, de 11 de fevereiro de 2022 e o processo 23036.003476/2023-95, resolve:

Art. 1º Credenciar como Posto Aplicador do exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros - Celpe-Bras, a seguinte instituição:

Instituição	Responsável	Endereço
Universidade Estadual de Maringá - Maringá/PR	Profª Drª Neiva Maria Jung	Av. Colombo, 5790, Bloco 123. Campus Universitário Maringá, PR - Brasil CEP 87020-900

Art. 2º O prazo de credenciamento como posto aplicador não expira, desde que o posto atue em pelo menos uma edição do Celpe-Bras a cada 03 (três) anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL FERNANDO PALACIOS DA CUNHA E MELO

PORTARIA Nº 534, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o Cronograma do Censo da Educação Superior 2023.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no exercício de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Portaria nº 794, de 23 de agosto de 2013, alterada pela Portaria nº 984, de 18 de novembro de 2020, resolve:

Art. 1º Estabelecer as seguintes datas e os respectivos responsáveis para as etapas e atividades do processo de realização do Censo da Educação Superior 2023, a ser realizado em todo território nacional, via Internet, por meio do Sistema Censup, no endereço eletrônico: <http://censosuperior.inep.gov.br/censosuperior/>, por todas as Instituições de Educação Superior (IES), sejam elas Federais, Estaduais, Municipais, Privadas, Comunitárias ou Especiais, que ofertam cursos de graduação e cursos sequenciais de formação específica:

§ 1º Atualização do Cadastro do Recenseador Institucional (RI) das Instituições de Educação Superior, com início em 24/01/2024;

§ 2º Coleta dos dados do Censo da Educação Superior, tendo como referência o ano letivo de 2023, no período de 01/02/2024 a 14/06/2024, abrangendo as seguintes atividades:

I - Conferência dos dados cadastrais carregados do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (Cadastro e-MEC) para o sistema Censup e solicitação de ajustes:

- a) Data Inicial: 01/02/2024;
 b) Data Final: 28/03/2024.

II - Preenchimento dos dados censitários e verificação de erros finalizada sem pendências:

- a) Data Inicial: 01/02/2024;
 b) Data Final: 05/04/2024.

III - Conferência, ajustes e envio das justificativas dos relatórios de consistência:

- a) Data Inicial: 04/03/2024;
 b) Data Final: 17/04/2024.

IV - Análise e resposta às justificativas dos relatórios de consistência pelo Inep:

- a) Data Inicial: 18/04/2024;
 b) Data Final: 10/05/2024.

V - Verificação (in loco ou por videoconferência) dos dados de IES selecionadas:

- a) Data Inicial: 13/05/2024;
 b) Data Final: 24/05/2024.

VI - Ajustes dos dados com base nas orientações do Inep nas atividades previstas nos incisos IV e V deste parágrafo e período final para fechamento do Censo para a IES não ser notificada nos termos do § 3º:

- a) Data Inicial: 13/05/2024;
 b) Data Final: 14/06/2024.

§ 3º Notificação, via publicação no Diário Oficial da União - DOU, das IES que não fecharam o Censo:

- a) Data Inicial: 17/06/2024;
 b) Data Final: 21/06/2024.

§ 4º Consolidação e homologação dos dados pelo Inep e período final de fechamento do Censo para as IES não serem inativadas no sistema Censup:

- a) Data Inicial: 24/06/2024;
 b) Data Final: 05/07/2024.

§ 5º Inativação no Sistema Censup em 08/07/2024 das IES que não fecharam o Censo até o dia 05/07/2024, e publicação da relação dessas IES no DOU a partir dessa data.

- § 6º Preparação dos dados do Censo da Educação Superior:
 a) Data Inicial: 08/07/2024;
 b) Data Final: 23/08/2024.

§ 7º Divulgação do Censo da Educação Superior em 27/08/2024.

Art. 2º Durante todo o período de coleta do Censo da Educação Superior, estabelecido no art. 1º, § 2º, o Censup ficará aberto para preenchimento e ajustes nos dados, exceto, se houver necessidade de manutenção nesse Sistema.

Art. 3º Fica estabelecido, em 25 de julho de 2024, a realização de divulgação institucional sobre a importância do Censo da Educação Superior para as políticas educacionais, bem como mobilização dos parceiros com vistas a estimular reflexões de forma a conscientizar as IES a respeito da importância de declarar seus dados no Sistema do Censo da Educação Superior - Censup, com atenção e cuidado, verificando os relatórios gerados nesse Sistema, e ajustando os dados declarados, sempre que necessário, com o objetivo de divulgar informações da educação superior de qualidade e que retratem com precisão a realidade deste nível de ensino no País.

Art. 4º O Representante legal e o Recenseador Institucional da IES são os responsáveis pelas etapas de que tratam os §§ 1º e 2º, incisos I, II, III, V e VI, e 4º.

Art. 5º O Inep é o responsável pelas etapas de que tratam os §§ 2º, incisos IV e V, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

Art. 6º Os dados cadastrais sobre instituições e cursos de graduação e sequenciais de formação específica serão obtidos do Sistema e-MEC e constituirão a base de dados para a coleta do Censo da Educação Superior 2023, de acordo com o art. 103 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como os parágrafos § 1º a 3º do art. 18 da Portaria nº 21, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 22 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. As IES deverão avaliar e solicitar ajustes nas informações carregadas do Sistema e-MEC para o Censup durante a etapa prevista no art. 1º, § 2º, inciso I. A avaliação dos dados deve considerar as telas de dados cadastrais e os relatórios disponibilizados no Censup.

Art. 7º O representante legal da IES é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao Censo da Educação Superior, conforme o Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, e se refere ao representante legal da mantenedora ou ao dirigente principal da IES, ambos cadastrados no Sistema e-MEC.

Art. 8º O Recenseador Institucional (RI), indicado pelo representante legal da IES, por meio de ofício, é o representante oficial da Instituição de Educação Superior junto ao Inep, sendo responsável por:

- I - responder os questionários eletrônicos do Censup;
 II - verificar e corrigir as possíveis inconsistências nos dados declarados;
 III - responder, no limite de suas atribuições, a questionamentos do Inep referentes ao Censo da Educação Superior, observando o cronograma estabelecido no art. 1º desta Portaria.

Art. 9º A responsabilidade pela alteração do RI, cadastrado no Sistema, é do representante legal da IES. As alterações de RI podem ser realizadas a qualquer tempo, diretamente no Censup, cujo cadastro deverá conter os seguintes dados do Recenseador Institucional:

- I - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 II - data de nascimento;
 III - nome;
 IV - telefones de contato (celular e comercial);
 V - endereços eletrônicos para envio de correspondência;
 VI - o código e nome da IES; e
 VII - ofício indicando o RI.

§ 1º O ofício com as informações do RI, definidas nos incisos I a VI deste artigo, deverá ser assinado pelo representante legal da IES e anexado no Censup junto ao cadastro do RI.

§ 2º O acesso do RI ao Censup estará disponível após a validação dos dados pelo Inep.

Art. 10 Todas as pessoas que auxiliam o RI no preenchimento do Censo deverão estar cadastradas como auxiliares no Censup.

Parágrafo único. O RI, após ser desbloqueado, deverá cadastrar, no Censup, os auxiliares que irão ajudá-lo no preenchimento do Censo de 2023.

Art. 11 Para o Censo da Educação Superior, o RI e seus auxiliares deverão ter como referência a documentação administrativa e/ou outra pertinente que comprove os dados informados ao Censup.

Art. 12 Os recenseadores e auxiliares institucionais, bem como os dirigentes principais e representantes legais deverão manter seus cadastros de e-mails e telefones atualizados nos Sistemas Censup e e-MEC, respectivamente, para receberem os comunicados do Inep.

Art. 13 No período estabelecido no art. 1º, § 2º, inciso V, será realizada verificação in loco ou por videoconferência das informações preenchidas no Censo em instituições de educação superior selecionadas a partir de critérios definidos pelo Inep, com intuito de melhorar a qualidade das informações declaradas.

Art. 14 As IES que não tiveram cursos em funcionamento no ano de 2023, mas que declararam alunos cursando e/ou com matrícula trancada no Censo de 2022, deverão entrar em contato com a Coordenação-Geral do Censo da Educação Superior, por meio do e-mail censosuperior@inep.gov.br, para receberem orientação sobre o preenchimento do Censo da Educação Superior de 2023.

Art. 15 As IES que, até a data final de que trata o art. 1º, § 2º, inciso VI, alínea b, não tiverem finalizado o preenchimento do Censo 2023, com o fechamento do sistema Censup, serão notificadas por meio de publicação no Diário Oficial da União no período de que trata o art. 1º, § 3º.

Art. 16 A relação das IES que não preencherem o Censo de 2023 e não apresentarem justificativa para o não preenchimento até a data final de que trata o art. 1º, § 4º, alínea b, será publicada no Diário Oficial da União e encaminhada para a Secretaria de Educação Superior (Sesu), para a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) e para a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) do Ministério da Educação, bem como para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), e para a Diretoria de Avaliação da Educação Superior (Daes/Inep), para providências cabíveis nos termos do art. 4º da Portaria MEC nº 794, de 23 de agosto de 2013.

Art. 17 Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no Censo da Educação Superior, os quais serão utilizados exclusivamente para fins estatísticos.

Art. 18 Após a divulgação prevista no art. 1º, § 7º, as informações do Censo de 2023 passam a figurar estatísticas oficiais da educação superior, não sendo possível realizar qualquer alteração nos dados.

Art. 19 Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Inep.

Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL FERNANDO PALACIOS DA CUNHA E MELO



ACÓRDÃO Nº 2384/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 11 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-016.585/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Worleyparsons Engenharia Ltda. (11.050.205/0001-06).

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.a..

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: José Augusto Dias de Castro (OAB/RS 59.337), representando Worleyparsons Engenharia Ltda..

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: sobrestar estes autos até o julgamento de mérito dos recursos de reconsideração interpostos no bojo do TC 027.542/2015-7.

ACÓRDÃO Nº 2385/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 77/2018, celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) e a Unimed Seguros Saúde S/A, cujo objeto é a prestação de serviços, de forma indireta e contínua, em assistência médica complementar a servidores, magistrados e respectivos dependentes e pensionistas, por meio de plano ou seguro privado de assistência à saúde,

Considerando que se encontra em tramitação procedimento visando à contratação do serviço de prestação de assistência médica aos servidores e magistrados da Justiça Federal da 2ª Região em substituição ao atual contrato;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; em dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e ao denunciante; em levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-036.394/2023-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2386/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de monitoramento das determinações proferidas nos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.996/2020-Plenário,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar parcialmente cumpridas as determinações consignadas nos subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.4, 9.4.1 e 9.4.2, do Acórdão 1.996/2020-Plenário; em dispensar a continuidade deste monitoramento, com fulcro no art. 17, § 3º, alínea "a", da Resolução-TCU-315/2020; em dar ciência desta deliberação à Coordenação Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência do Ministério da Saúde (CGSPD/MS) e à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde e em pensar definitivamente estes autos ao TC 006.603/2018-1, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-013.215/2022-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Atenção Primária À Saúde (extinto) (00.394.544/0129-49).

1.2. Órgão: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2387/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de monitoramento do Acórdão 1149/2023-Plenário,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação consignada no subitem 1.7.2 do Acórdão 1149/2023-Plenário; em dar ciência desta deliberação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional; e em determinar o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-020.936/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2388/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do subitem 9.1 do Acórdão 2.487/2022-Plenário, com nova redação pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-Plenário, prolatados no âmbito do acompanhamento denominado "Dia D - Ciclo 2",

Considerando os pedidos de prorrogação de prazo realizado nos termos das peças 143 e 221, respectivamente, pela Empresa de Pesquisa Energética e pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

Considerando que os jurisdicionados foram notificados do Acórdão 1.177/2023-Plenário, revisto, de ofício, pelo Acórdão 2.487/2022-Plenário, estabelecendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para cumprimento do subitem 9.1.1. (encaminhem ao TCU as providências adotadas em relação aos alertas enviados via plataforma digital para comunicação de riscos);

Considerando se tratar de pedido formulado por partes de processo, nos termos do art. 144 do Regimento Interno do Tribunal; e

Considerando a pertinência da motivação exposta nos requerimentos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com base no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, em deferir as prorrogações de prazo solicitadas pela Empresa de Pesquisa Energética e pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e, por equidade, estabelecer o novo prazo de encerramento para o cumprimento do subitem 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-Plenário, com nova redação pelo subitem 9.1.1 do Acórdão 1.177/2023-Plenário, para o dia 23/12/2023, estendendo o novel prazo aos demais jurisdicionados, caso empreendam pedidos de mesma natureza, de acordo com os pareceres uniformes exarados nos autos.

1. Processo TC-021.744/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (12.395.125/0001-47); Tribunal de Contas do Estado de Goiás (02.291.730/0001-14); Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (21.154.877/0001-07); Tribunal de Contas do Estado de Roraima (84.008.440/0001-85); Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (13.170.790/0001-03); Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (05.829.742/0001-48); Tribunal de Contas do Estado do Ceará (09.499.757/0001-46); Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (06.989.347/0001-95); Tribunal de Contas do Estado do Pará (04.976.700/0001-77); Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (30.051.023/0001-96); Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (04.789.665/0001-87).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Energia Elétrica; Agência Nacional de Mineração; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Agência Nacional do Cinema; Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

Associação dos Servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Assinep; Banco Central do Brasil; Banco Central do Brasil - Regional Rio de Janeiro; Banco do Nordeste do Brasil Sa - Bnb; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Centro de Controle Interno do Exército; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.a; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Comissão de Valores Mobiliários; Comissão Nacional de Energia Nuclear; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo; Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais; Companhia Docas do Espírito Santo; Companhia Nacional de Abastecimento; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Santa Catarina; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal dos Técnicos Industriais; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Regional de Biologia - 1ª Região (sp,mt,ms); Conselho Regional de Biologia - 4ª Região (mg, Df,go, To); Conselho Regional de Biologia-df/4a Região (excluída); Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal; Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná; Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região (sp); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 3ª Região (rs); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 4ª Região (mg); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 6ª Região (pr); Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas; Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais; Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo; Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso; Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Enfermagem do Piauí; Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Alagoas; Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso; Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima; Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo; Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe; Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Goiás; Conselho Regional de Nutricionista 6ª Região (al, Ce, Ma, Pb, Pe, Pl e Rn); Conselho Regional de Nutricionistas 1ª Região (df, Go, MT e To); Conselho Regional de Nutricionistas 3ª Região (sp e Ms); Conselho Regional de Odontologia da Bahia; Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais; Conselho Regional de Odontologia de São Paulo; Conselho Regional de Odontologia do Paraná; Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul; Conselho Regional de Química Ix Região (pr); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Sergipe; Controladoria-geral da União; Defensoria Pública da União; Departamento de Polícia Federal; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Departamento Nacional de Obras Contra As Secas; Departamento Nacional de Produção Mineral; Empresa Brasil de Comunicação S.a.; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Planejamento e Logística S.a.; Fundação Alexandre de Gusmão; Fundação Biblioteca Nacional; Fundação Casa de Rui Barbosa; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior; Fundação Cultural Palmares; Fundação de Apoio A Universidade do Rio de Janeiro - Unirio - Furj; Fundação Escola Nacional de Administração Pública; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fundação Joaquim Nabuco; Fundação Nacional de Artes; Fundação Nacional de Saúde; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Osório; Fundação Oswaldo Cruz; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do ABC; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco; Fundo Constitucional do Distrito Federal; Fundo de Amparo Ao Trabalhador; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Fundo Nacional de Segurança Pública; Fundo Nacional do Idoso; Fundo Nacional Para A Criança e O Adolescente - PR; Fundo Penitenciário Nacional; Furnas Centrais Elétricas S.a.; Gabinetes da Câmara dos Deputados; Indústria de Material Bélico do Brasil; Instituto Brasileiro de Museus; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto de Pesquisas do Jardim Botânico do Rio de Janeiro; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro; Instituto Federal de Educação,



Ciência e Tecnologia Fluminense; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - Ifms; Instituto Nacional da Propriedade Industrial; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia; Instituto Nacional de Tecnologia da Informação; Instituto Nacional do Seguro Social; Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações; Ministério das Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Transportes; Ministério Público da União; Ministério Público Federal; Presidência da República; Senado Federal; Serviço Federal de Processamento de Dados; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac - Senac 24 de Maio; Superintendência da Zona Franca de Manaus; Superintendência de Seguros Privados; Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região - Trt 12ª; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/pb; Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/ma; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/es; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go; Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/al; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/rn; Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/pi; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia; Tribunal Regional Eleitoral de Roraima; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Acre; Tribunal Regional Eleitoral do Amapá; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Ceará; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe; Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Lavras; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Oeste da Bahia; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural da Amazônia; Universidade Federal Rural de Pernambuco; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Federal Rural do Semiárido; Universidade Tecnológica Federal do Paraná; Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/a.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2389/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o processo a seguir relacionado, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999:

1. Processo TC-017.376/2016-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Carioca Christiani Nielsen Engenharia S. A. (40.450.769/0001-26).

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

1.7. Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes (148800/OAB-RJ), representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Eduardo Marcelo de Lima Sales (64.141/OAB-RJ), representando Fundação Oswaldo Cruz.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência deste acórdão, acompanhado dos pareceres que o fundamentam, à Fundação Oswaldo Cruz e à empresa Carioca Christiani Nielsen Engenharia S. A.

ACÓRDÃO Nº 2390/2023 - TCU - Plenário

VISTO e relacionado este processo, que trata, nesta etapa processual, de monitoramento, nos próprios autos desta representação, da determinação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão 1.677/2022-Plenário,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar em cumprimento a determinação contida no subitem 1.6.1 do Acórdão 1677/2022-Plenário; em autorizar, desde já, a continuidade do monitoramento; e em dar ciência desta deliberação ao Ministério da Saúde para ciência e encaminhamento às unidades competentes.

1. Processo TC-007.755/2019-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2391/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU a respeito de possíveis irregularidades cometidas por militares de alta patente das Forças Armadas no desempenho de cargos públicos civis junto ao governo do ex-Presidente Jair Bolsonaro, as quais podem ter provocado dano ao Erário em razão da diminuição da confiança da população brasileira nas Forças Armadas;

Considerando que não restou evidenciado, na peça inicial, em que medida a queda na confiança nas Forças Armadas acarretou, por si só, dano aos cofres públicos federais, ou seja, deu causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

Considerando que eventual dano à imagem das instituições, conquanto prejudicial ao funcionamento do Estado, à moralidade pública e às próprias relações econômicas e sociais, não necessariamente acarreta diminuição do valor patrimonial dos bens materiais e imateriais e de conteúdo econômico pertencentes ao Estado;

Considerando as dificuldades práticas de se estabelecer um liame direto de causalidade entre o alegado dano à imagem das Forças Armadas e a ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

Considerando a necessidade de se perquirir, caso superadas as dificuldades supramencionadas, a existência de outros prejuízos ao Erário, por conta da baixa confiança da população em outras instituições, como revela própria pesquisa de opinião invocada pelo representante;

Considerando que o autor da representação não evidenciou os possíveis atos irregulares de gestão praticados por militares das Forças Armadas que poderiam ser a causa da perda de confiança na instituição e tenham gerado prejuízo ao Erário; e

Considerando que a representação não está acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade aventada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-032.225/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Ministério da Defesa.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2392/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, 169, inciso V, e 250, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c o art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016 e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e considerá-la improcedente, conforme pareceres uniformes emitidos nos autos, nos termos abaixo:

1. Processo TC-032.899/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Caixa Econômica Federal - Centralizadora Nacional Contratações

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.5. Representação legal: Gabriel Maciel Fontes (OAB/PE 29.921)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao representante e à Caixa Econômica Federal acerca do conteúdo da presente decisão, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 13; e

1.6.2. arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2393/2023 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 5/2023, realizado pela Superintendência do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Estado de São Paulo (IBGE/SP), com o seguinte objeto:

"Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, por meio de sistema informatizado, de serviço de administração e gerenciamento compartilhado de manutenção preventiva e corretiva para a frota da Superintendência do IBGE no Estado de São Paulo, com o fornecimento de peças, pneus, acessórios, componentes e materiais recomendados pelos fabricantes, bem como serviço de socorro mecânico e lavagem."

Considerando que a contratação de gestão da manutenção de frota de veículos, mediante credenciamento de rede especializada de prestadores de serviços pela própria empresa contratada, é prática usualmente adotada pela administração pública federal, aceita pela jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 120/2018-Plenário, 1.781/2018-Plenário, 1.949/2021-Plenário, 2.312/2022-Plenário;

Considerando que a adoção dessa solução de per si não implica violação ao princípio da competitividade e da economicidade;

Considerando que a lógica subjacente ao instituto do credenciamento é o de que a administração não sabe ao certo os serviços e os quantitativos que serão demandados dos credenciados;

Considerando que não é exigível a descrição detalhada, no edital de licitação, das especificações técnicas, modelos e quantidades exatas das peças, serviços e pneus que serão fornecidos pela rede de empresas credenciadas, no âmbito da modelagem de contratação em apreço;

Considerando que a apresentação das propostas pelas licitantes interessadas, em certames do tipo, envolve a avaliação dos custos necessários para produção, implementação e operacionalização do sistema informatizado de gerenciamento de manutenção de frota, com todas as suas funcionalidades, conforme detalhado no termo de referência; e

Considerando que o termo de referência do Pregão Eletrônico 5/2023 prevê mecanismo de avaliação, pelo próprio IBGE, da economicidade dos orçamentos dos materiais e serviços fornecidos pelos estabelecimentos credenciados pela contratada, a cada necessidade de serviço de manutenção veicular, a partir de consultas on-line à tabela de preços do fabricante de cada peça desejada e de mão de obra padrão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente; em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; em dar ciência desta deliberação à Superintendência Estadual do IBGE em São Paulo e ao representante; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-037.122/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE - Departamento Regional Sudeste.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



PORTARIA Nº 1.709, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS, usando de suas atribuições legais e considerando Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010 - DOU de 23.09.2010 e Portaria Interministerial nº 61 de 29 de março de 2018 - DOU de 04.04.2018, e o que consta no processo eletrônico nº. 23343.003923.2023-32, resolve:

Art. 1º Nomear, em caráter efetivo, no Quadro de Pessoal deste Instituto, com lotação no Campus Poços de Caldas, nos termos do Artigo 9º, Inciso I, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, BRUNA DE OLIVEIRA LOPES PEZZAN, aprovada em Concurso Público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, conforme Edital nº 247, de 28.11.2023, publicado no D.O.U. de 29.11.2023, para o cargo de Assistente de Alunos, Classe "C", Padrão 101, em regime de 40 horas semanais, código de vaga nº 0645827.

Art. 2º A posse da candidata nomeada dar-se-á no prazo de 30 dias, contados da publicação deste ato no D.O.U., na Reitoria deste Instituto localizada na Avenida Vicente Simões, 1111 - Nova Pousa Alegre - Pousa Alegre-MG, diante do Senhor Reitor ou seu substituto.

Art. 3º O início do efetivo exercício dar-se-á na data em que a nova servidora, após a posse, se apresentar no local de lotação ao qual foi nomeada, respeitado o prazo estabelecido no § 1º do art. 15 da Lei nº. 8.112/1990.

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES REINATO

PORTARIA Nº 1.710, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS, usando de suas atribuições legais e considerando Decreto nº 7.311, de 22 de setembro de 2010 - DOU de 23.09.2010 e Portaria Interministerial nº 61 de 29 de março de 2018 - DOU de 04.04.2018, e o que consta no processo eletrônico nº. 23343.003924.2023-87, resolve:

Art. 1º Nomear, em caráter efetivo, no Quadro de Pessoal deste Instituto, com lotação na Reitoria, nos termos do Artigo 9º, Inciso I, da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ANA CAROLINA BRANCO DE LIMA, aprovada em Concurso Público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais, conforme Edital nº 247, de 28.11.2023, publicado no D.O.U. de 29.11.2023, para o cargo de Técnico em Laboratório-Área, Classe "D", Padrão 101, em regime de 40 horas semanais, código de vaga nº 0966843.

Art. 2º A posse da candidata nomeada dar-se-á no prazo de 30 dias, contados da publicação deste ato no D.O.U., na Reitoria deste Instituto localizada na Avenida Vicente Simões, 1111 - Nova Pousa Alegre - Pousa Alegre-MG, diante do Senhor Reitor ou seu substituto.

Art. 3º O início do efetivo exercício dar-se-á na data em que a nova servidora, após a posse, se apresentar no local de lotação ao qual foi nomeada, respeitado o prazo estabelecido no § 1º do art. 15 da Lei nº. 8.112/1990.

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES REINATO

PORTARIA Nº 1.711, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS, nomeado pela Portaria nº 1.646, de 13.11.2023, publicada no D.O.U. de 14.11.2023, seção 2, página 19, em conformidade com a Lei 11.892/08 e, tendo em vista o que consta no processo eletrônico Nº 23344.002076.2023-89, resolve:

Art. 1º Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA à servidora MARIA JOSÉ ADAMI BUENO, matrícula SIAPE nº 1604053, ocupante do cargo de Médico-Área, Classe "E", Padrão 411, do Quadro de Pessoal deste Instituto, Campus Inconfidentes, com o fundamento legal do Art. 20º, §2º, inciso I da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º Declarar vago o referido cargo.

CARLOS HENRIQUE RODRIGUES REINATO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS

PORTARIA REI/IFTO Nº 1.422, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, reconduzido pelo Decreto Presidencial de 9 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio de 2022, seção 2, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Designar a servidora Raquel Aparecida Mendes Lima Franco, matrícula SIAPE nº 1982759, ocupante do cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para exercer a função de coordenadora de Segurança do Trabalho e Meio Ambiente, código FG-4, da Diretoria de Infraestrutura do Instituto Federal do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências.

ANTONIO DA LUZ JÚNIOR

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIA DE PESSOAL Nº 377, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, e no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria/MEC nº 1.819, de 11 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º Designar RAFAELA CAMPOS SARDINHA, CPF nº ***.298.367-**, para exercer o encargo de substituta eventual da função de Coordenador, código FCE 1.10, da Coordenação de Estatísticas e Indicadores da Educação Superior da Coordenação-Geral de Gestão de Exames e Indicadores da Educação Superior da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, durante os afastamentos e impedimentos regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL FERNANDO PALACIOS DA CUNHA E MELO

PORTARIA DE PESSOAL Nº 378, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP), no uso das suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, e no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, inciso III, da Portaria/MEC nº 1.819, de 11 de setembro de 2023, resolve:

Art. 1º Dispensar MÁRCIA DEBONA RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº ***.752.861-**, do encargo de substituta eventual da função de Procurador-Chefe, código FCE 1.13, da Procuradoria Federal junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, a contar de 13 de novembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANUEL FERNANDO PALACIOS DA CUNHA E MELO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

PORTARIA GR Nº 864, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023

A VICE-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 15, do Estatuto da UFAL, aprovado pela Portaria nº 4067/MEC, de 29.12.2003, e tendo em vista o que consta no Processo nº 23065.037405/2023-49, resolve:

Autorizar o afastamento do país de MARCIO CAVALCANTE DE MELO, ocupante do cargo de Professor do Magistério Superior, matrícula SIAPE nº 1302974, para participar do I Colombian Workshop on Nonlinear Dispersive Equations, em Manizales/Colombia, no período de 27.11.2023 a 08.12.2023, com ônus pela UFAL, de acordo com o Inciso V do art. 1º do Decreto nº 1.387/95, c/c art. 3º da Portaria nº 1.487/17-MEC.

ELIANE APARECIDA HOLANDA CAVALCANTI

PORTARIA GR Nº 884, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

A VICE-REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o §1º do art. 15, do Estatuto da UFAL, aprovado pela Portaria nº 4.067/MEC, de 29 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que consta no Processo nº 23065.035814/2023-19, resolve:

Art. 1º Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor IVANILZA EMILIANO DOS SANTOS, matrícula SIAPE nº 1043354, ocupante cargo de ENFERMEIRO, Classe E, Nível IV, Padrão 16, do Quadro de Pessoal da Universidade Federal de Alagoas, com fundamento no Art. 6º da EC 41/2003, combinado com o Art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 2º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ELIANE APARECIDA HOLANDA CAVALCANTI

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 594, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

O Reitor da Universidade Federal da Bahia, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria MEC nº. 430, de 05/05/2009, de subdelegação de competência, e Processo Administrativo Disciplinar nº. 23066.017569/2022-69, resolve:

Demitir o servidor LUIZ ENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, matrícula SIAPE nº. 2407203, ocupante do cargo de Professor do Magistério Superior, Denominação Adjunto, Classe C, Nível 01, lotado no Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas desta Universidade, com fundamento nos artigos: 116, inciso IX; 117, incisos V e IX, c/c 132, inciso XIII, da Lei nº 8.112/1990.

PAULO CESAR MIGUEZ DE OLIVEIRA

DESPACHOS DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, usando da competência subdelegada pela Portaria Portaria n. 1819/2023 - MEC, de 11 de setembro de 2023, e de acordo com as determinações do Decreto n. 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, AUTORIZA, os seguintes Afastamentos do País:

Nome: HENRIQUE BATALHA FILHO

Cargo: PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

Matrícula SIAPE: 2048980

Unidade Universitária/Órgão: INSTITUTO DE BIOLOGIA

Data/Período: 04/03/2024 a 03/09/2024

Evento: Professor Visitante na University of Toronto.

País de destino: Canadá

Bolsa/Financiamento: Com Ônus CAPES no período de 01/03/2024 a 31/08/2024

Processo: 23066.075649/2023-10

Nome: RENATA AIALA DE MELLO

Cargo: PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

Matrícula SIAPE: 2193326

Unidade Universitária/Órgão: INSTITUTO DE LETRAS

Data/Período: 12/08/2024 ATÉ 12/08/2025

Evento: Cumprir atividades do Pós-Doutorado em Sens Texte Informatique Histoire.

País de destino: França

Bolsa/Financiamento: Ônus Limitado

Processo: 23066.077050/2023-11

Nome: GUILHERME MAIA DE JESUS

Cargo: PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

Matrícula SIAPE: 1718313

Unidade Universitária/Órgão: FACULDADE DE COMUNICAÇÃO

Data/Período: 12/03/2024 a 20/03/2024

Evento: Apresentação de trabalho no IX Congresso da Asaeca e reunião de trabalho na UBA.

País de destino: Argentina

Bolsa/Financiamento: Ônus Limitado

Processo: 23066.078040/2023-01

Nome: JUCIELE VALERIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Cargo: PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

Matrícula SIAPE: 3011618

Unidade Universitária/Órgão: INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

Data/Período: 01/02/2024 a 31/01/2025.

Evento: Cumprir atividades do Pós-Doutorado (Estágio Professor Visitante Junior).

País de destino: Uruguai

Bolsa/Financiamento: Com Ônus CAPES

Processo: 23066.071019/2023-76

Nome: FERNANDO RIBAS FEIJO

Cargo: PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

Matrícula SIAPE: 1224175

Unidade Universitária/Órgão: FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA

Data/Período: 03/12/2023 a 10/12/2023

Evento: Participar do evento Legislation Workshop on Occupational Health - Ministry of Health -Moçambique.

País de destino: Moçambique

Bolsa/Financiamento: Com Ônus IOM - UN Migration (ONU)

Processo: 23066.078905/2023-21

Nome: PAULO DE FREITAS CASTRO FONSECA

Cargo: PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

Matrícula SIAPE: 1397406

Unidade Universitária/Órgão: INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Data/Período: 01/03/2024 a 15/06/2024

Evento: Cumprir atividades do Pós-Doutorado (Pesquisador Visitante

Júnior).

País de destino: Portugal

Bolsa/Financiamento: Com Ônus CAPES Print no período de 01/03/2024 a 31/05/2024

Processo: 23066.077345/2023-97

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, usando da competência subdelegada pela Portaria Portaria n. 1819/2023 - MEC, de 11 de setembro de 2023, e de acordo com as determinações do Decreto n. 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, HOMOLOGA, os seguintes Afastamentos do País:

Nome: ANGELA BEATRIZ DE MENEZES LEAL

Cargo: PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR

Matrícula SIAPE: 1295799

